

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 17-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§ 1º Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Caso a cirurgia não seja realizada no prazo previsto no caput deste artigo, o poder público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo implicará a instauração de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Sabemos que os pacientes ostomizados apresentam uma série de dificuldades no dia-a-dia em razão de barreiras à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste sentido, a resolução do problema que dá causa a este impedimento é a medida mais apropriada, uma vez não sendo mais necessária a função desempenhada pela ostomia.

Cabe ressaltar que ostomias estão sujeitas a diversas complicações, como dermatite periestomal, necrose isquêmica, infecções, retrações, prolapso, dentre outras – o que recomenda a sua reversão tão logo possível.

Ademais, a realização do procedimento é direito do paciente, uma vez que o direito à saúde é garantido constitucionalmente.

Entendemos que o prazo de 180 dias para a realização da cirurgia é bastante razoável, findo o qual deverá ser realizada em estabelecimento privado custeado pelo SUS, tal como propomos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

